PROJETO DE LEI Nº ____ , DE 2020

(Do Sr. Luan Vinicius dos Reis)

Acrescenta item à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipótese de inelegibilidade que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta item à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu artigo 1º, Título I, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

> "Art. 1º .....
>
> I - .....
>
> r) Todo aquele que produzir, financiar, compartilhar ou disseminar conteúdo, no todo ou em parte, inequivocamente falso ou enganoso, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, informações distorcidas ou pós-verdades, com potencial de causar danos individuais ou coletivos em mídia digital."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

> "O Poder, quando abusado, deixa de ser legítimo e degenera em tirania; a Liberdade, por sua vez, quando levada a excessos, acaba produzindo os mesmos efeitos."
>
> Benjamin Franklin

Esta proposição tem por escopo garantir o cumprimento da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato em vista da Constituição Federal. Isto porque a Carta Magna consagrou o Estado Democrático de Direito que, entre outros objetivos, busca à efetivação dos direitos fundamentais, considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa e necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

Neste sentido, observa-se que a internet elevou as mudanças a outro patamar, por apresentar ao mundo um modelo sem precedentes, uma vez que poucas áreas na história da humanidade sofreram tantas transformações em tão pouco tempo como a das comunicações. Atualmente é praticamente impossível conceber o cotidiano sem o uso da rede, uma vez que seu número de usuários cresce a cada dia, principalmente quando o assunto são as redes sociais, que possibilitam não só o acesso à informação, mas a capacidade de produzi-la.

Isto porque, segundo as informações da pesquisa TIC Domicílios 2019 realizada pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade de Informação, vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, o Brasil tem 134 milhões de usuário de internet. Ou seja, três em cada quatro brasileiros acessam a internet.

Observa-se que esse avanço tecnológico, além de permitir a conectividade entre as pessoas, também possibilita a prática de condutas ofensivas (disseminação de "fake news"), que hodiernamente tornou-se uma úlcera na democracia. Visto que

buscam controlar o sentimento da sociedade, em prol de benefícios pessoais, sejam eles econômicos ou políticos, expondo inverdades que deturpam a realidade e os fatos.

Mesmo não sendo uma novidade, as notícias falsas norteadas por afetos e subjetividades encontram uma ambientação adequada para viralização com as facilidades oriundas da internet. Precipuamente porque até mesmo um indivíduo comum torna-se editor nas redes sociais, já que publicam e fazem circular informações sem nenhum compromisso e responsabilidade com a precisão e acuidade. Nota-se, assim, que a disseminação delas vem causando danos aos pilares de nossa sociedade democrática, devendo, portanto, ser combatida com o intuito de fortalecer o processo democrático.

Em vista disso, percebe-se que esse progresso traz novos desafios para o Estado, já que necessita adaptar-se ao fato social para encontrar meios de regular as relações jurídicas existentes entre as redes sociais e os seus usuários, bem como responsabilizá-los pelos danos causados pelo conteúdo gerado pela sua má utilização.

Desta forma, faz-se necessário um acréscimo na redação do artigo 1º, inciso I da Lei Complementar 64, que estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências para incluir hipótese de inelegibilidade que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato:

> "Art. 1º .....
>
> I - .....
>
> r) Todo aquele que produzir, financiar, compartilhar ou disseminar conteúdo, no todo ou em parte, inequivocamente falso ou enganoso, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, informações distorcidas ou pós-verdades, com potencial de causar danos individuais ou coletivos em mídia digital."

Como forma de aliar as vicissitudes da vida com a interpretação dos valores constitucionais, já que a democracia não é um modelo estanque nem tem um conceito fechado, mas em constante aperfeiçoamento. De maneira que o caminhar na busca desse melhoramento não é linear, mas sujeito a avanços e retrocessos, novos avanços e novos retrocessos. Isto porque os efeitos da inserção de algumas alterações no sistema político

somente são conhecidos quando se submetem ao teste da vivência, na realização dos fatos e no transcorrer histórico.

Assim, o candidato a um cargo público deve primar pela integridade e veracidade da informação que veicula, repudiando a disseminação de notícias falsas, manipuladas ou informações distorcidas, mormente em prol de benefícios pessoais, sejam eles econômicos ou políticos. Do contrário, não é compatível sua investidura como representante do povo. Visto que um dos princípios da Administração Pública é a moralidade, que busca a probidade, o qual impõe ao agente público um comportamento ético e honesto.

Mister frisar que nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais por sofrerem limitações de ordem ético-jurídica. Assim, as restrições a esses direitos somente serão possíveis por meio de disposição constitucional ou por meio de lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição. No caso da presente proposição, com o acréscimo na redação do artigo 1º, inciso I da Lei Complementar 64, que estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, para incluir hipótese de inelegibilidade.

Válido mencionar que tal acréscimo não fere a liberdade de expressão. Isto porque o pensamento é livre para a pessoa poder externar seu pensamento sobre qualquer assunto e da forma que desejar, desde que não seja admitido o anonimato. Porém, na hipótese desta manifestação ameaçar, denegrir ou violar direito de outrem poderá incorrer na obrigação de indenizar os eventuais prejuízos causados à vítima. Além da sua responsabilização perante a Administração Pública, como a sua inelegibilidade. Nota-se que tal medida torna-se necessária para responsabilizar quem não sabe se comunicar respeitando a convivência no meio social.

Isto porque a liberdade de manifestação (pensamento e expressão), de comunicação e de informação não podem ser utilizados como escudo protetivo para possibilitar a prática de condutas que produzem, compartilham, financiam ou disseminam conteúdo, no todo ou em parte, inequivocamente falso, manipulado ou com potencial de causar danos individuais ou coletivos em mídia digital, em virtude ao desrespeito a um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Coaduna-se a este pensamento o artigo 221, inciso IV da Carta da República, que promove o princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família nos meios de comunicação. De maneira que compete a sociedade e ao Estado defender os padrões mínimos de moralidade, uma vez que o grau de democracia de um sistema pode ser medido pela quantidade e qualidade da informação transmitida e pelo número de sujeitos que a ela tem acesso.

Nesse contexto, a internet é vista como uma aliada da liberdade de expressão pela capacidade de amplificar o alcance das manifestações individuais, também apontada como um estímulo à livre circulação de ideias. Todavia, o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal, civil ou administrativa.

Diante disso, resta cristalino que a liberdade de manifestação (pensamento e expressão), de comunicação e de informação devem ser exercidos de forma a respeitar o interesse público e os valores coletivos com o escopo de preservar a harmonia e a pacificação sociais. Além de observar os limites morais e jurídicos, que estão definidos na própria Constituição Federal de 1988 pela busca de valores supremos, tais como: a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUAN VINICUS DOS REIS